AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185612 - SP (2022/0017069-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UTC PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	UTC INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NITEROI REPAROS NAVAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MAPE SA CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PATRIMONIAL VOLGA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSOEL MENDES RODRIGUES - GO035814
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS - GO

EMENTA

Documento eletrônico VDA57730598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2026 19:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 010e4b97-9036-4fc0-bade-918c052eff6e

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TRABALHISTA. REGISTRO DO DÉBITO NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT. PEDIDO DE REGISTRO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e o Juízo da recuperação judicial o indeferimento de registro, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, da suspensão da exigibilidade da dívida quando tal ato não influir no cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA57730598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2026 19:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 010e4b97-9036-4fc0-bade-918c052eff6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185612 - SP (2022/0017069-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UTC PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	UTC INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NITEROI REPAROS NAVAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MAPE SA CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PATRIMONIAL VOLGA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSOEL MENDES RODRIGUES - GO035814
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS - GO

EMENTA

Documento eletrônico VDA57370188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 78c00c97-d82d-4b8a-9fa7-59fbaff3b151

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TRABALHISTA. REGISTRO DO DÉBITO NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT. PEDIDO DE REGISTRO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO MANTIDA.
1. Não configura conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e o Juízo da recuperação judicial o indeferimento de registro, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, da suspensão da exigibilidade da dívida quando tal ato não influir no cumprimento do plano de recuperação judicial.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelas suscitantes, integrantes do Grupo UTC, em face da decisão singular de fls. 611-617, que não conheceu do conflito de competência com base nos seguintes fundamentos: a) o prosseguimento da execução trabalhista em face dos coobrigados que não estejam em recuperação judicial não enseja conflito de competência e b) a inclusão do nome de uma das suscitantes em cadastro de devedores trabalhistas não configura constrição patrimonial e, por isso, também não gera conflito de competência.

Em suas razões, afirmam que a suscitante CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL participa do "Consórcio BR101" e que o contratante, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ameaçou rescindir o contrato administrativo firmado com tal consórcio em razão da inclusão da suscitante no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Alegam que a rescisão de tal contrato causará grande prejuízo à referida sociedade e impossibilitará o pagamento dos credores.

Não foi apresentada resposta ao recurso (certidão de fl. 636).

É o relatório.

VOTO

Em síntese, as suscitantes buscam a reforma da decisão agravada com base no argumento de que a sociedade CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT pela Justiça do Trabalho, decisão que seria de competência do Juízo universal, causando risco de rescisão de contrato administrativo essencial ao pagamento dos credores.

Acerca do tema, verifica-se dos autos (fls. 278-280) que o DNIT, em 29/11/2021, notificou a referida sociedade para regularizar sua situação trabalhista, eis que constavam débitos originados das 2ª, 5ª, 15ª e 18ª Regiões da Justiça do Trabalho, sob pena de rescisão do contrato.

Em relação à matéria, sabe-se que a manutenção da regularidade trabalhista, inclusive após a formalização do contrato administrativo, é exigida pela

Documento eletrônico VDA57370188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 78c00c97-d82d-4b8a-9fa7-59fbaff3b151

Lei 14.133/2021, podendo ensejar a rescisão do contrato, conforme dispositivos abaixo transcritos:

> Art. 68. **As habilitações** fiscal, social **e trabalhista serão aferidas mediante** a verificação dos seguintes requisitos:
> **V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;**
>
> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições exigidas para a habilitação** na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
>
> **Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
> **I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais,** de especificações, de projetos ou de prazos; (grifou-se).

A regularidade perante a Justiça do Trabalho, por sua vez, é comprovada mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) ou de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 12.440/2011, cujo teor transcrevo:

> Art. 642-A. **É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT),** expedida gratuita e eletronicamente, **para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.**
> § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:
> I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou
> (...)
> § 2º V**erificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.** (grifou-se).

A emissão da referida certidão é atualmente regulamentada pelo Ato n. 01/2022 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que prevê expressamente que os devedores em recuperação judicial não poderão ser incluídos no BNDT.

Igualmente, caso já estejam inscritos no BNDT quando do deferimento da recuperação judicial, o ato normativo estabelece que será emitida certidão positiva com efeitos de negativa durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Confira-se:

> Art. 13. **É vedada a inclusão da empresa em recuperação judicial no BNDT durante o período de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05**, mesmo quando se tratar de execuções fiscais e de execuções de ofício que se enquadrem, respectivamente, nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57370188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 78c00c97-d82d-4b8a-9fa7-59fbaff3b151

> § 1º **Na hipótese de a empresa ter deferida a sua recuperação judicial após ser incluída no cadastro do BNDT**, independente de estar garantido a execução juízo, **deverá o juízo averbar tal condição no referido cadastro**, após tomar conhecimento desta condição.
> § 2º **A hipótese do parágrafo anterior implicará na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa**, enquanto perdurar o período de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 (grifou-se).

Assim, em tese, é possível que a inscrição irregular de empresa no BNDT tenha aptidão para interferir no cumprimento do plano de soerguimento. Tal circunstância, entretanto, não se verifica no caso concreto, nos termos que seguem.

Na hipótese dos autos, o período de blindagem se iniciou em 17/8/2017 e o plano de recuperação judicial, em relação aos credores trabalhistas, foi aditado e homologado em 29/6/2021, oportunidade em que o Juízo universal estabeleceu o prazo de fiscalização em apenas 6 (seis) meses, "suficiente para a satisfação dos créditos trabalhistas e a implementação das medidas mais relevantes previstas no aditivo." (fls. 136-139).

Por outro lado, o Juízo trabalhista se limitou a indeferir, em agosto de 2021, o pedido de registro, no BNDT, de suspensão da exigibilidade do crédito, com base no fundamento de que a suspensão da execução por força da recuperação judicial não importa em suspensão automática da exigibilidade do crédito. Confira-se:

> Por meio da petição Id. 772d3e2, **a reclamada aduz que está em recuperação judicial, razão pela qual deve constar na certidão do BNDT a suspensão da exigibilidade do crédito**.
> Sem razão.
> **A recuperação judicial não torna a obrigação inexigível, tampouco determina a suspensão da exigibilidade da obrigação**, eis que o artigo 6° , caput, da Lei n° 11.101/2005 **determina, tão-somente, a suspensão da prescrição e do curso das ações e execuções** e, ainda, pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação (§ 4°).
> Assim, ao contrário do que alega a reclamada, não se está diante de uma hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas, instituto diverso, previsto no artigo 151 , do CTN , aplicado por força dos artigos 769 e 889 , ambos da CLT . Trata-se, sim, a hipótese ora debatida, de suspensão temporária da execução.
> Tanto o artigo 883-A, da CLT, como a Resolução Administrativa do C. TST n° 1470/11 (artigo 9°, II), estabelecem a obrigatoriedade da inclusão do devedor no BNDT (fl. 271).

Verifica-se, assim, que a suscitante pleiteou especificamente o reconhecimento e o registro, no BNDT, da inexigibilidade do crédito e não o registro da simples existência da recuperação judicial, conforme prevê o Ato n. 01/2022 da CGJT, motivo pelo qual a decisão da Justiça do Trabalho, ao se limitar a esclarecer que o crédito não está suspenso, não transbordou os limites de sua competência.

Além disso, tanto a notificação enviada pelo DNIT (29/11/2021) quanto o protocolo deste conflito de competência (25/1/2022) foram realizados em data próxima ao término do prazo de fiscalização do plano de recuperação judicial (29/1/2022), ou

Documento eletrônico VDA57370188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 78c00c97-d82d-4b8a-9fa7-59fbaff3b151

seja, em momento em que as dívidas trabalhistas já deveriam estar pagas ou em vias de pagamento, nos termos da decisão homologatória do Juízo universal, o que enfraquece a alegação de que a manutenção da suscitante no BNDT estaria inviabilizando o soerguimento da empresa e, assim, invadindo a competência do Juízo da recuperação judicial.

Ausente a demonstração de que foram proferidas decisões conflitantes pelos Juízos suscitados, não se configura conflito de competência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57370188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 78c00c97-d82d-4b8a-9fa7-59fbaff3b151

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 185.612 / SP

Número Registro: 2022/0017069-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010302620155180129 10302620155180129 10694207620178260100

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: UTC PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: UTC INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: NITEROI REPAROS NAVAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: MAPE SA CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: PATRIMONIAL VOLGA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383
SUSCITADO	:

Documento eletrônico VDA57713346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: efdba804-25ee-42fa-949e-851c17be739f

JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS - GO

INTERES. : JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSOEL MENDES RODRIGUES - GO035814

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UTC PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : UTC INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NITEROI REPAROS NAVAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MAPE SA CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : PATRIMONIAL VOLGA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383

AGRAVADO : JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSOEL MENDES RODRIGUES - GO035814

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA57713346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: efdba804-25ee-42fa-949e-851c17be739f

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: efdba804-25ee-42fa-949e-851c17be739f